

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 182/2024/PMJ**
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 109/2024/PMJ**PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO****RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº 425/2021 e Lei Complementar nº 387/2019, do Processo Licitatório nº 182/2024, Dispensa de Licitação nº 109/2024/PMJ, dispensa encaminhada através do Betha Compras Processo nº 113/2024.

A Secretaria de Administração e Finanças, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou minuta para contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.352.294/0001-10, estabelecida na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, 1570, Morro da Cruz, no município de Brasília, Distrito Federal, com o seguinte objeto:

Dispensa de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência de aeronaves no Aeroporto Santa Terezinha do Município de Joaçaba. a) O serviço desta contratação é caracterizado como comum e contínuo, decorrente de necessidade permanente e prologada para manutenção da atividade administrativa do Aeroporto. b) O percentual destinado à Infraero é de 5% (cinco por cento) do montante do valor arrecadado referente às operações aeroportuárias realizadas.

Ainda, a minuta de Dispensa de Licitação, tem como justificativa:

Tendo em vista que a Prefeitura Municipal detém a outorga do aeroporto e não possui sistema apto a gerir as tarifas aeroportuárias, faz-se premente a contratação do serviço, de forma que não se incorra na interrupção da arrecadação, necessária para a manutenção dos próprios aeroportos. Desta forma, e com aparo legal no Art. 14 da Resolução nº 432, da Anac, conclui-se que a melhor solução a ser adotada é a contratação do SUCOTAP gerido pela Infraero.

Foram anexados ao processo a Solicitação de Compra nº 113/2024, Estudo Técnico Preliminar n. 29/2024, elaborado pela Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira, Termo de Referência, Orçamento, CND's, Estatuto Social, Parecer Contábil e Parecer Jurídico.

Conforme parecer contábil, o saldo da dotação encontra-se suficiente e já foi bloqueado.

Já o parecer jurídico mencionou que observados o preenchimento dos requisitos legais, sugere o prosseguimento do processo licitatório.



O valor estimado da presente dispensa perfaz o montante R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O valor destinado à contratada será de 5% do valor arrecadado referente às operações realizadas.

Referente à vigência contratual, segundo o artigo 109 da Lei 14.133/2021, “A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação”.

O prazo de implantação será de 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço ou documento equivalente.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021– Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência,



Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar n°. 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar n° 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete**:

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 75, da Lei n° 14.133/2021, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração, aplicando no processo em exame o disposto no art. 75, inciso IX, da Lei n° 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Por fim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação conforme Lei n° 14.133/2023.

Excluiu-se a análise dos aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.



Joaçaba, 09 de setembro de 2024.

AUGUSTO ZAGONEL
Secretário de Transparência, Controle e Gestão Pública